



RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 290/2017 Dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a Servidor Público. A Prefeita de Córrego Fundo - MG, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 91, inciso II, letra a, **RESOLVE:** Art. 1º - CONCEDER a Servidora Aparecida Candida da Silva portadora do RG nº MG-12.675.419, inscrita no CPF sob o nº 985.842.516-34, 10 (dez) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o artigo 90 da Lei Complementar Municipal nº 021/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo, no período de 06 de novembro de 2017 a 15 de novembro de 2017. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de novembro de 2017. REGISTRE -SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Córrego Fundo, 14 de novembro de 2017. Érica Maria Leão Costa Prefeita.

PORTARIA Nº 291/2017 Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio a Servidor Público. A Prefeita de Córrego Fundo - MG, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 91, inciso II, letra a, **RESOLVE:** Art. 1º - Conceder, a servidora Clara Maria Faria portadora do RG nº MG-14.122.387, inscrita no CPF sob o nº 068.895.806-05, efetiva no cargo de Auxiliar de farmácia, 01 (um) mês de Licença Prêmio, com remuneração do cargo efetivo, de acordo com o artigo 96 da Lei Complementar 021/2.010, no período de 07 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação. REGISTRE -SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Córrego Fundo, 20 de novembro de 2017. Érica Maria Leão Costa. Prefeita.

PORTARIA Nº 292/2017 Dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a Servidor Público. A Prefeita de Córrego Fundo - MG, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 91, inciso II, letra a, **RESOLVE:** Art. 1º - CONCEDER a Servidora Rose Mary Aparecida Cazeca portadora do RG nº MG-11.704.281, inscrita no CPF sob o nº 062.220.046-10, efetiva no cargo de Auxiliar de serviços gerais, 20 (vinte) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o artigo 90 da Lei Complementar Municipal nº 021/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo, no período de 09 de novembro de 2017 a 28 de novembro de 2017. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de novembro de 2017. REGISTRE -SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Córrego Fundo, 21 de novembro de 2017. Érica Maria Leão Costa. Prefeita.

COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2017 Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio devidamente constituída pela Sra. Prefeita Municipal, na forma da Portaria n. 202/2017, para o ato da Sessão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2017**, cujo objeto visa à aquisição de mangueira – cordão luminoso, LED, branco frio, flexível e de fácil instalação, com 28 a 30 LEDs por metro, 127 v. caixa com 100 metros incluindo todas as conexões, para ornamentação da cidade por ocasião das festividades natalinas no Município, conforme requisição da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Córrego Fundo/MG. Mostraram interesse em participar do referido certame, apresentando-se para credenciamento no horário indicado as seguintes empresas: **ELÉTRICA CÓRREGO FUNDO LTDA – ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.808.941/0001-60, com sede administrativa à Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, nº 176, na cidade de Córrego Fundo/MG, neste ato representada por **Gustavo Henrique de Faria**, pessoa física inscrita no CPF 111.973.276-06, residente e domiciliado à Rua do Chiba, nº 390, Bairro Rosário, na cidade de Córrego Fundo/MG, sendo o telefone de contato: (37) 3322-9647, e-mail: eletricacorregofundo@hotmail.com; **ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.062.925/0001-06, com sede administrativa à Rua Onze, nº 277, Bairro Milanês, na cidade de Contagem/MG, CEP.: 32143-120, neste ato representada por **Rafael Pereira Soares**, pessoa física inscrita sob o CPF nº 090.645.946-00, residente e domiciliado à Rua Araci, nº 157, Bairro Pindorama, na cidade de Belo Horizonte, sendo o telefone de contato (37) 3088-6454, e-mail: orgmsl@orgmsl.com.br;



ELETROPORTO COM. ELETRICO LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.601.743/0001-29, com sede administrativa à Rua São Geraldo, nº 273, na cidade de Arcos/MG, neste ato representada por **France Leal Frias**, pessoa física inscrita no CPF nº 037.226.166-38, residente e domiciliado à Rua Francisco Rezende, nº 741, na cidade de Lagoa da Prata/MG, sendo o telefone de contato (37) 9959-5972, e-mail: axiamix@hotmail.com. Dando início à Sessão, a Pregoeira recebeu os representantes das licitantes participantes e, em seguida, solicitou o envelope 01 (Credenciamento), credenciando-os. Nesta fase os licitantes **ELÉTRICA CÓRREGO FUNDO LTDA – ME, ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** e **ELETROPORTO COM. ELETRICO LTDA – ME** comprovaram a qualidade de ME/EPP e usufruirão, nesta licitação, dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Terminado o credenciamento foi recebido o (s) envelope (s) 02 (proposta (s) comercial) e 03 (habilitação). Em seguida passou-se à abertura do envelope 02 referente à (s) Proposta (s) Comercial (s). Após análise verificou-se que as licitantes **ELÉTRICA CÓRREGO FUNDO LTDA – ME, ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** e **ELETROPORTO COM. ELETRICO LTDA – ME** atenderam a todas exigências do edital. Ato contínuo iniciou-se a etapa de lances verbais. Após esta etapa os lances apresentados foram conforme relatório anexo denominado “Mapa de Apuração” composto de 01 (uma) página que faz parte integrante desta ata. Em análise do último lance/preço apresentado e o termo de referência, constatou-se que o último lance apresentado na sessão encontra-se dentro do preço que vem sendo praticado no mercado, bem como está abaixo do teto máximo de preço definido para esta licitação, sendo a licitante: **ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** declarada previamente vencedora do certame. Em seguida passou-se à abertura do envelope 03 (habilitação) e após minuciosa análise da documentação, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante: **ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** estava em pleno acordo com o Edital, portanto, foi declarada habilitada. Ressalta-se que a autenticidade das certidões emitidas virtualmente será conferida imediatamente após o encerramento da sessão. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no quadro de avisos da Prefeitura, bem como será disponibilizada a todos que a solicitarem. Diante disto e, nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, considerando a renúncia tácita¹ dos licitantes, sobre a intenção de recorrer da decisão e, considerando que o licitante **ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** estão habilitados, a Pregoeira delibera-se por adjudicar o objeto/item a este licitante de acordo com o relatório “Mapa de Apuração” anexo. Pautando-se pelo princípio da celeridade, os licitantes serão intimados de quaisquer decisões pelos e-mails fornecidos pelos próprios representantes na sessão de licitação e supracitados. Em nada mais havendo a tratar, a Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por quem de direito. Aline Patrícia da Silveira.Pregoeira Substituta.**EQUIPE DE APOIO**. Aureci Cristina de Faria Borges. Membro.Israel Garcia de Sousa.Membro. Juliana Costa Khouri. Membro. Romário José da Costa. Membro **REPRESENTANTES DAS LICITANTES PRESENTES: ELÉTRICA CÓRREGO FUNDO LTDA – ME**, CNPJ nº 14.808.941/0001-60 **Gustavo Henrique de Faria** CPF 111.973.276-06. **ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI – EPP** CNPJ nº 07.062.925/0001-06 **Rafael Pereira Soares** CPF nº 090.645.946-00 **ELETROPORTO COM. ELETRICO LTDA – ME** CNPJ nº 08.601.743/0001-29 **France Leal Frias** CPF nº 037.226.166-38.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO-MG
Sistema de Apuração de Pregão

001/001

MAPA DE APURAÇÃO ANALÍTICO

PROPOSTAS E LANCES POR ITEM - MENOR VALOR

PROCESSO: PRC 00639-2017

LICIT.: PRP 00063-2017

DATA DE ABERTURA: 27/11/2017

Nº ITEM: 001 CÓD. ITEM: 022010 ITEM: MANGUEIRA LUMINOSA LED

QTD.: 20.0000

UN.: CX

VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4732 - ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	1.000,0000	20.000,00

PROPOSTAS

CLASSIF.	PARTICIPANTE	STATUS	MARCA/MODELO	ÍNDICE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
----------	--------------	--------	--------------	--------	----------------	-------------

LANCES

Nº	CLASSIF.	PARTICIPANTE	DATA	HORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% ECONOMIA	SEM LANCE?
1	3*	ELETRICA CORREGO FUNDO LTDA ME	27/11/2017	13:05:19	0,0000	0,00	0.00%	Sim
2	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:05:25	1.019,0000	20.380,00	0.10%	Não
3	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:05:33	1.018,0000	20.360,00	0.20%	Não
4	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:05:36	1.017,0000	20.340,00	0.29%	Não
5	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:05:42	1.016,0000	20.320,00	0.39%	Não
6	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:05:45	1.015,0000	20.300,00	0.49%	Não
7	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:05:53	1.014,0000	20.280,00	0.59%	Não
8	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:05:56	1.013,0000	20.260,00	0.69%	Não
9	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:03	1.012,0000	20.240,00	0.78%	Não
10	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:06:10	1.011,0000	20.220,00	0.88%	Não
11	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:13	1.010,0000	20.200,00	0.98%	Não
12	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:06:17	1.009,0000	20.180,00	1.08%	Não
13	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:24	1.008,0000	20.160,00	1.18%	Não
14	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:06:31	1.007,0000	20.140,00	1.27%	Não
15	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:41	1.006,0000	20.120,00	1.37%	Não
16	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:06:45	1.005,0000	20.100,00	1.47%	Não
17	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:48	1.004,0000	20.080,00	1.57%	Não
18	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:06:54	1.003,0000	20.060,00	1.67%	Não
19	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:06:59	1.002,0000	20.040,00	1.76%	Não
20	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:07:03	1.001,0000	20.020,00	1.86%	Não
21	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:07:08	1.000,0000	20.000,00	1.96%	Não
22	2*	ELETROPORTO COMERCIO ELETRICOS LTDA	27/11/2017	13:07:13	0,0000	0,00	0.00%	Sim
23	1*	ORGANIZACOES MSL LTDA - ME	27/11/2017	13:09:13	0,0000	0,00	0.00%	Sim

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial



PROCURADORIA

LEI Nº 697 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 "ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 467/2009, PARA ESTENDER A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUE MENCIONA, A SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO." ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O artigo 3º da Lei 467 de 10 de Setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º. A gratificação de que trata esta Lei será devida aos servidores investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, nomeados para integrarem a Comissão Permanente de Licitação, mediante Portaria. PARAGRAFO ÚNICO. Em obediência ao estabelecido no artigo 51 da Lei Federal 8.666/93, 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da comissão de licitação deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Córrego Fundo." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Município de Córrego Fundo/MG, 24 de novembro de 2017. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

LEI Nº 698 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 "ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 539/2012 PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OU REFORMAR CALÇADAS, FIXANDO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Lei 539/2012 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 6º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à área da calçada. PARÁGRAFO ÚNICO - Os custos e despesas das obras referidas no *caput* serão repassados, pelo Poder Executivo, a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado. Art. 6º-B. O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, iniciar as notificações aos proprietários dos imóveis cujas calçadas estiverem em condições inadequadas de uso. Art. 6º-C. Os proprietários de imóveis terão prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da notificação, para regularizarem suas calçadas. PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo máximo assinalado no *caput*, o responsável será notificado para construção ou recuperação imediata da calçada, sendo-lhe informado que, caso não proceda em 30 (trinta) dias às obras necessárias, estas serão realizadas pela Administração Pública Municipal, com o subsequente repasse dos custos da obra a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel lindeiro à área da calçada. Art. 6º-D. O não atendimento à notificação prevista no artigo anterior ensejará, ainda, a aplicação de multa diária de 1 (uma) a 50 (cinquenta) UFMCF pelo descumprimento, limitada em 30 (trinta) dias multa, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes. PARÁGRAFO ÚNICO - Após a conclusão das obras realizadas pelo município, o proprietário será intimado a pagar todos os custos da obra, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços, demonstrado em planilha anexa à notificação, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Art. 6º-E. Nos imóveis pertencentes às entidades privadas sem fins lucrativos, e também aos pertencentes as pessoas de baixa renda cadastradas no CADUNICO, desde que sejam destinados a sede da entidade quando se trata a entidade sem fins lucrativos e a moradia quando se tratar de família de baixa renda, o Poder Executivo arcará com os custos da recuperação ou construção das calçadas. Art. 6º-F. A concessão do "habite-se" fica condicionada à construção da calçada de que trata esta Lei." Art. 2º - Os gastos com a execução desta Lei serão suportados pelas dotações próprias do orçamento municipal. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Município de Córrego Fundo, 24 de novembro de 2017. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA. Prefeita.

LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor Art. 1º A presente



Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. **Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC: I - A Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -CONDECON. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90. **CAPÍTULO II Da Diretoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor – PROCON Seção I Das Atribuições Art. 3º** Fica criado o PROCON municipal de Córrego Fundo, subordinado à Secretaria Municipal de Governo e Transportes, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor; II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado; III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas; IV - encaminhar ao Ministério Público as notícias de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor; V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais; VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil; VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos; VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico; IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação; XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997; XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos; XIII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim. **Seção II Da Estrutura Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte: I - Diretoria Executiva; II - Setor de Assessoria Jurídica; III – Setor de Apoio Administrativo. **Art. 5º** A Diretoria Executiva será dirigida por um Diretor Executivo. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários dos ensinos médio e superior. **Art. 6º** O Diretor Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito. **Art. 7º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários. **Art. 8º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários. **CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições: I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor; II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador; III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos; IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de



setembro de 1990; V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Córrego Fundo, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo; VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor; VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente; VIII - elaborar seu Regimento Interno.**Art. 10.** O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados: I - o Diretor Executivo do PROCON, que o presidirá; II – um representante da Secretaria de Educação; III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal; IV – um representante da Secretaria de Administração, Contabilidade e Fazenda; V – um representante de entidade representativa de fornecedores e consumidores; VI– dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. VII– um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. § 1º O Diretor Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON. § 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto. § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos. § 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento. § 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano. § 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo. § 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local. § 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.**PARÁGRAFO ÚNICO.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.**Art. 12.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON.**CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC****Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.**PARÁGRAFO ÚNICO.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.**Art. 14.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Córrego Fundo. § 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados: I– na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal; II– na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor; III– no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório; IV– na modernização administrativa do PROCON; V– no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; VI– no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor. § 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.**Art. 15.** Constituem recursos do Fundo: I– os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; II– os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de



obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;III– as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;IV– os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;V– as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.**Art. 16.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON. § 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem. § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda. § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito. § 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.**Art. 17.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispendo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias. **CAPÍTULO V Da Macrorregião**
Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.**Art. 19.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados. **CAPÍTULO VI Disposições Finais**
Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.**PARÁGRAFO ÚNICO.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.**Art. 23.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário. Município de Córrego Fundo/MG, 24 de novembro de 2017. **ÉRICA MARIA LEÃO COSTA.** Prefeita.

LEI COMPLEMENTAR Nº 071 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 260/2004 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO". ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O artigo 41 da Lei 260/2004, modificado pela Lei Complementar Municipal 02/2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "**ART. 41** O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: **I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 42 desta Lei Complementar, incluído pela Lei Complementar Municipal nº 02/2005; **II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; **III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; **IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores,



no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; **XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; **XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; **XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **Art. 2º** - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. **Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para: **I** – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; **II** – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas; **III** – expedir avisos em geral. **Parágrafo único** - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “*caput*” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. **Art. 4º** - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, na forma prevista em regulamento. **Parágrafo único** - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, através de senha e *login* ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. **Art. 5º** - O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “**DEC**”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. **§ 1º** A comunicação feita na forma prevista no “*caput*” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais. **§ 2º** Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. **§ 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. **§ 4º** A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. **§ 5º** No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. **Art. 6º** - A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras medidas



administrativas cabíveis. **Art. 7º** - A Lista de Serviços constante do Anexo I e a Tabela para cobrança do ISSQN constante do Anexo II, da Lei nº 260/2004, passa a vigorar com as alterações descritas nos Anexos da presente lei. **Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação quando ao DEC ora instituído, e a partir de 1º de janeiro de 2018 quando aos novos itens da lista de serviços do Anexo à esta Lei, revogando-se as disposições em contrário. Córrego Fundo/MG, 24 de novembro de 2017. **ÉRICA**

MARIA LEÃO COSTA.	Prefeita	ANEXO
I1.....		1.03
- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.....		1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....6
.....		6.06 -
Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.7		7.16 -
.....		11.02 -
Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....		11
.....		13
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....		13.05 -
.....		14
Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.14		14.05 -
.....		14.14 -
Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....		16
.....		16.01 -
.....		16.02 -
.....		17.25 -
Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....		25
.....		25.02 -
.....		25.05 -
.....		

ANEXO II



<i>ITEM – SERVIÇOS</i>	VALOR (UFPMF) ANUAL (%) POR ANO	VALOR (UFPMF) Alíquota (%) SOBRE A RECEITA BRUTA
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	115	2
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	115	2
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	115	2
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	25	2
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	35	2
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	25	2
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	35	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	40	2
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	35	2
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	35	2
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	60	2
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25	2
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25	2

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.